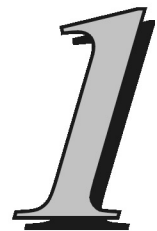




DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXIX N° 11

Brasília - DF, sexta-feira, 16 de janeiro de 2004 R\$ 0,15

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-120115/2004-000-00-00.4 TST

REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO E RAQUEL CRISTINA RIEGER
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA, JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional interposta pela Companhia Brasileira de Distribuição contra ato do Exmº Sr. Juiz José Carlos da Silva Arouca do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que indeferiu pedido de liminar no Mandado de Segurança MS 100016/2004-000-02-00.1.

Assevera que impetrou o referido *mandamus* para cassar decisão liminar proferida pela 52ª Vara do Trabalho de São Paulo que permitira a inscrição de José Aleluia Oliveira Pinto para a eleição de membro da CIPA para o período 2004/2005. Destaca que quando ele foi demitido, em 20/12/2000, era membro da CIPA, e que, depois, foi reeleito para o biênio 2002/2004, mas sequer compareceu para tomar posse. Assim, invoca, entre outros fundamentos, o disposto no art. 164, § 3º, da CLT para destacar a impossibilidade de se autorizar a sua inscrição para o pleito referente a 2004/2005. Em conclusão afirma que o eminente magistrado ao indeferir a liminar, por entender não demonstrada a relevância do fundamento do pedido, causou tumulto processual.

Saliente-se, *ab initio*, que, a teor do art. 205, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal Regional é incabível Agravo Regimental contra decisão que não concede pedido de liminar. Dessa forma, é, em princípio, possível a impetração da presente Reclamação Correicional, que, se mostra tempestiva (cf. fls. 2 e 26).

Efetivamente o ato impugnado apenas apreciou o *periculum in mora*, nada aduzindo o pòrque considerou não-configurado o *fumus boni juris*. A rigor, não houve exame da alegação de que a pretensão atacada no *mandamus* afrontou a literalidade do disposto no art. 164, § 3º, da CLT. Por isso, a decisão que indeferiu o pedido de liminar atenta contra a boa ordem processual, pois negou o exame de questão crucial trazida no Mandado de Segurança.

Por outro lado, os documentos de fls. 90/91 e 92/93 demonstram que o ex-empregado da requerente era o vice-presidente da CIPA quando da rescisão contratual, tendo mandato até 8/2/2001 e garantia de emprego até 8/2/2002, a teor do art. 10, inc. II, "a", do

ADCT. O documento de fls. 97 demonstra que, apesar dele ter sido o mais votado, não foi declarado como eleito, mas considerado inapto para o desempenho do cargo pela comissão eleitoral. Assim, o ex-empregado não está mais amparado pela estabilidade e, por isso, não pode pretender candidatar-se para eleição (ou nova reeleição vedada pelo art. 164, § 3º, da CLT, como defende a requerente) para o período 2004/2005.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a ordem judicial que permitiu a José Aleluia Oliveira Pinto inscrever-se para a eleição de membro da CIPA para o período 2004/2005.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desse despacho à requerente, ao eminente presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ao Exmº Sr. Juiz José Carlos da Silva Arouca, relator do Mandado de Segurança MS 100016/2004-000-02-00.1 e ao MM. Juiz da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias: providencie a autenticação das peças dos autos ou ateste sua veracidade nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, forneça o endereço de José Aleluia Oliveira Pinto e apresente, com fulcro no art. 16 e 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, (duas) cópias da Petição Inicial e dos documentos que a instruem para fins de notificação, sob pena de indeferimento da Exordial e de caducidade da presente liminar.

Reautue-se o feito para constar como interessado José Aleluia Oliveira Pinto.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho, no exercício eventual da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120174-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de " *nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do Acórdão referente ao Edital de Publicação nº 1.007/2003*" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00083.1995.431.14.40-6, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de

2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a *incontinenti* suspensão do andamento do processo n. 00083.1995.431.14.40-6, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho.

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

PROC. Nº TST-RC-120157/2004-000-00-00.2 TST

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
REQUERIDO : MARIA DE LOURDES CABRAL DE MELO, JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional interposta pela Caixa Econômica Federal contra ato da Exmª Sra. Juíza Maria de Lourdes Cabral de Melo do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região que indeferiu o processamento do Agravo de Instrumento, devolvendo-o com todas as peças que o instruíam.

Ocorre, todavia, que apesar das peças trasladadas serem, aparentemente, as protocolizadas perante o Tribunal Regional, conforme etiqueta de protocolo de fls. 5, não foi juntada nenhuma determinação da Administração do TRT de devolução do Agravo, nem qualquer ofício que demonstre o fato alegado, ou, sequer, uma certidão expedida pela Secretaria atestando a veracidade do procedimento tultuário alegado pela requerente. Também não foi providenciado qualquer documento que demonstre quando a autora tomou ciência da decisão ora questionada.

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e para exame da tempestividade da presente Reclamação Correicional.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120180-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 000170.1992.416.14.40-8 e "a conseqüente republicação do acórdão referente ao Edital de Publicação nº 821/2003" (fl. 7), no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a "incontinenti" suspensão do andamento do processo n. 000170.1992.416.14.40-8, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120183-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado, lançada nos autos do processo nº 00839.1994.001.14.40-1, alusiva ao acórdão referente ao Edital de Publicação nº 1.044/2003, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinenti" suspensão do andamento do processo n. 00839.1994.001.14.40-1, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120215-2004-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado, lançada nos autos do processo nº



000256.1993.416.14.40-1, alusiva ao acórdão nº 752/2003 (Edital de Publicação nº 819/2003), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinente suspensão do andamento do processo n. 000256.1993.416.14.40-1, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120187-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 00181.1994.426.14.00-2 e "a consequente republicação do acórdão referente ao Edital de Publicação nº 1.046/2003" (fl. 7), no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinente suspensão do andamento do processo n. 00181.1994.426.14.00-2, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120188-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o "pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do processo nº 00594.1998.401.14.00-2, Edital de Publicação nº 809/2003, alusivo ao acórdão nº 742/2003" (fl. 4), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinente suspensão do andamento do processo n. 00594.1998.401.14.00-2, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 21).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120200-2004-000-00-00-5

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do acórdão alusivo ao Acórdão nº 766/2003" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00020.1993.403.14.40-9, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinente suspensão do andamento do processo PT n. 388/93, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120199-2004-000-00-00-9

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o "pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado lançada nos autos do processo nº 00139.1999.416.14.00-9, alusivo ao acórdão proferido no

Agravo de Petição nº 017/03" (fl. 4), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da *"sempre tardia remessa de malote"* (fl. 7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, *"sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003"* (fl. 13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00139.1999.416.14.00-9, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120193-2004-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de *"nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 130/2003 referente ao Edital de Publicação nº 1.047/2003"* (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00245.1992.416.14.00-6, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da *"sempre tardia remessa de malote"* (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, *"sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003"* (fls. 12/13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a *"incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00245.1992.416.14.00-6, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho"* (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120185-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado, lançada nos autos do processo nº 00182.1994.426.14.00-7, alusiva ao acórdão nº 324/2003 (Edital de Publicação nº 376/2003), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da *"sempre tardia remessa de malote"* (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, *"sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003"* (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00182.1994.426.14.00-7, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do

Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120176-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de *"nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do acórdão publicado no DOJT da 14ª R. de 04/07"* (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00134.2001.411.14.00-0, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da *"sempre tardia remessa de malote"* (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, *"sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003"* (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a *"incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00134.2001.411.14.00-0, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho"*.

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120177-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado *"do acórdão referente ao PT nº 388/1993"* (fl. 4), e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da *"sempre tardia remessa de malote"* (fl.



6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinenti suspensão do andamento do processo PT n. 388/93, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120178-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADORA : DRA. MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de "nulidade (revogação) da certidão de trânsito em julgado do Acórdão referente ao Edital de Publicação nº 882/2003" (fl. 7), lançada nos autos do processo nº 00116.1993.402.14.40-0, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6/7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a "incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00116.1993.402.14.40-0, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 21).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120179-2004-000-00-00-1

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado, lançada nos autos do processo nº 01526.1992.402.14.40-8, alusiva ao acórdão referente ao Edital de Publicação nº 823/2003, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinenti suspensão do andamento do processo n. 001526.1992.402.14.40-8, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120184-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 00934.1995.402.00.14-0 e "a consequente republicação do acórdão nº 733/2003" (fl. 7), no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinenti suspensão do andamento do processo n. 00934.1995.402.00.14-0, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho".

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120181-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
 PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
 REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade de certidão de trânsito em julgado, lançada nos autos do processo nº 01762.1992.402.14.40-4, alusiva ao acórdão referente ao Edital de Publicação nº 822/2003, e de republicação do referido acórdão no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 0278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 6). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 12).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada "a incontinenti suspensão do andamento do processo n. 01762.1992.402.14.40-4, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual da
Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-120182-2004-000-00-00-6

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo ESTADO DO ACRE contra despacho do Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região, que lhe indeferiu o pedido de nulidade (revogação) da certidão de trânsito lançada nos autos do processo nº 01350.1995.401.14.00-6 e "a consequente republicação do acórdão referente ao Agravo de Petição nº 026/2003" (fl. 7), no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região e, em consequência, determinou que doravante as comunicações dos atos processuais sejam feitas na forma disciplinada na Portaria nº 278, de 3 de fevereiro de 2003.

Em síntese, a irrisignação do requerente reside no fato de ter sido desconsiderada a praxe, no que tange à comunicação dos atos processuais, e de o Regional, apoiando-se na citada Portaria nº 278 (publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de 12 de fevereiro de 2003), ter determinado a publicação do referido acórdão apenas no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região, cuja circulação é restrita ao Estado de Rondônia, e, por isso, só é disponibilizado no Estado do Acre por ocasião da "sempre tardia remessa de malote" (fl. 7). Sustenta que o referido Diário Oficial do TRT da 14ª Região começou a circular efetivamente em 22 de abril de 2003, "sem que tivesse sido providenciada a adequada cientificação do jurisdicionado (...) a tempo e a modo, haja vista que o ato administrativo em foco dava conta que a circulação dar-se-ia no dia 17 de fevereiro de 2003" (fl. 13).

Articula, ainda, a **ilegalidade da Portaria nº 278/2003**, por afrontar as disposições do Regimento Interno do TRT da 14ª Região, especialmente o **art. 108, caput, parágrafo único**.

Em face dessas considerações, o Estado do Acre **requer**, entre outro pedido, a **concessão de liminar** para que seja determinada a "incontinenti suspensão do andamento do processo n. 01350.1995.401.14.00-6, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho" (fl. 22).

De acordo com o **art. 17, caput, inciso II, do RICGJT**, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Ocorre que, *in casu*, considero imprescindíveis para a análise da referida medida os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à alegação de que a Portaria nº 278, de 3/2/2003, circulou no Diário Oficial do Estado do Acre de 12/2/2003, informando que a publicação oficial de todo o expediente dos órgãos judiciários e administrativos seriam feitos no órgão oficial próprio, que passaria a circular em 17/2/2003, fato esse que, entretanto, não se teria concretizado, já que o Diário Oficial do TRT da 14ª Região efetivamente só teria começado a circular em 22/4/2003.

Assim, **determino à Secretaria** da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho **que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias**, no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na exordial será analisado após a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior

do Trabalho, no exercício eventual
da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-119.937/2004-000-00-00-7TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : JOÃO BATISTA VICENTE GABAS
D E S P A C H O

Banco do Brasil S.A. ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera parte**, visando suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 1.660/96.7, em curso pela Vara do Trabalho de Birigui-SP. A decisão exequenda é objeto de ação rescisória, em grau de recurso ordinário, tramitando nesta Corte (Proc. Nº TST-ROAR-1.952/2001-000-15-00.8).

O autor, pretendendo demonstrar a concorrência dos pressupostos viabilizadores da liminar, aduz que emerge de forma clara a fumaça do bom direito por ser "indivíduo que o acórdão rescindendo, incorreu na violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que a inicial da reclamatória trabalhista não trouxe o sequer indicou a norma da empresa para sustentar o seu pedido, não tendo a pretensão qualquer objeto que respaldasse o seu pedido, prova esta exclusiva de quem alega. Assim o r. acórdão inverteu o ônus da prova, razão pela qual o recurso ordinário será provido. Por outro lado, é patente o erro de fato, posto que o acórdão rescindendo admitiu um fato completamente inexistente, ou seja, admitiu a existência de cláusula contratual que obriga o Banco a complementar a aposentadoria do requerido. Contudo, tal norma NÃO EXISTE NOS AUTOS. É que não poderia existir, uma vez que desde 1967, com a criação da Caixa de Previdência - PREVI, à qual o requerido aderiu, o encargo da complementação da aposentadoria é da Caixa e não do Banco, uma vez que o mesmo foi admitido nos quadros do Banco em 28 de janeiro de 1974. Assim, o erro de fato existe" (fl. 11). Aduz, em complementação de seus argumentos, que "o Banco foi condenado em honorários advocatícios na base de 15%. Verifica-se que os Enunciados 219 e 329 do E. TST, entende de que os honorários advocatícios são devidos, em favor do Sindicato de classe que prestar assistência judiciária ao empregado, se satisfeitos os requisitos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70. Ora, pela simples interpretação do consubstanciado pelo Enunciados, conclui-se que o pressuposto para concessão dos honorários advocatícios, não é apenas a assistência por sindicato da categoria, **MAS** também a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal **OU** comprovada dificuldade econômica do Reclamante" (fl. 12). Em relação ao perigo da demora, busca sustentar a sua configuração na assertiva de que o juízo da execução "notificou o reclamante/requerido para apresentar contra-razões ao agravo de petição, último andamento do feito, em 07.11.03, constatando-se o avanço do processo de execução. Diante dos fatos, é demonstrável o perigo concreto com relação ao levantamento dos valores remanescentes, haja vista a improcedência da Ação Rescisória, em grau de recurso ordinário perante o E. TST, anexo 34, o que se pretende obstaculizar através da presente medida cautelar, valores que absolutamente não são devidos e que se continua a execução, já liberado o incontroverso, anexo 81, enorme prejuízo sofrerá o ora requerente diante da sua irreversibilidade" (fl. 14).

Na hipótese dos autos, não se apresenta evidente o direito vindicado pelo autor da ação rescisória, que foi julgada improcedente, no Regional, ao fundamento de ter restado incontroversa a obrigação do empregador de complementar o benefício postulado, consoante estabelecido no contrato de trabalho. Na presente Cautelar, o autor não logrou demonstrar a plausibilidade de reversão do julgamento da rescisória mediante recurso ordinário, não se verificando a presença do **fumus boni iuris**, ante a complexidade da matéria trazida nesta medida acautelatória, exigindo, para a sua definição, um exame aprofundado da própria questão que se constitui objeto da ação principal.

Especificamente sobre os honorários advocatícios, estes nem sequer foram objeto da ação rescisória.

Nego a liminar requerida e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribuem-se os presentes autos na forma regimental.
Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-AC-119.961/2004-000-00-00.0TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
RÉU : RODRIGO MATIAS DOS SANTOS
D E S P A C H O

A Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A. ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando suspender a execução pertinente à Reclamatória Trabalhista nº 01466-2002-011-18-00.8, em curso na 11ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, sem contudo instruí-la com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Tendo em vista a necessária instrução do feito, remetam-se os autos à Secretaria da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para proceder à intimação da autora, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) petição inicial do Mandado de Segurança nº TRT-MS-00219/2003-000-18-00.1; b) decisão proferida nesse MS; c) razões do recurso ordinário interposto para esta Corte contra o agravo regimental (TST-ROAG-219/2003-000-18-00.1); d) andamento atualizado da execução.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-AC-120.074/2004-000-00-00.6TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉ : JÚLIA LEANDRO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda. ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de concessão de liminar, pelos fundamentos declinados na inicial (fls. 2-7), onde é solicitado prazo para juntada do competente mandato credenciador dos causídicos que a subscrevem.

Defiro o pedido, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos mandatos procuratórios.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

PROC. Nº TST-R-120.213/2004-000-00-00.0TST

Reclamante : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. e OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação com pedido de liminar, fundamentada nos arts. 190 a 194 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, apresentada por **HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.** e Outros, com vistas à suspensão das execuções que tramitam perante as Varas do Trabalho circunscritas à jurisdição do TRT da 2ª Região, resultantes de ações de cumprimento cujo objeto são vantagens asseguradas em **dissídio coletivo extinto, sem julgamento do mérito**, pela SDC, em grau de recurso - notadamente o **DC-8.871/90.8**.

Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, seria "atípica" a coisa julgada que se produz na **ação de cumprimento**, porque **pendente de condição resolutive**, qual seja: a confirmação da sentença normativa proferida em primeiro grau. Uma vez alterado o instrumento constitutivo do direito, com a interposição e o provimento do recurso patronal, como na situação presentemente veiculada, impõe-se a extinção das execuções em andamento, dado que a **norma sobre a qual apoiado o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico (OJ SDI I nº 277)**. Nesse mesmo sentido, o acórdão proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 331.099**, cuja ementa a seguir se reproduz:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROCEDENTE. SUPERVENIENTE EXTINÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA EM QUE SE FUNDOU A AÇÃO. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CO-NHECIDO. 1. A ação de cumprimento destina-se a assegurar a realização em concreto das regras fixadas na sentença normativa. Esta possui natureza singular e excepcional, projetando no mundo jurídico normas de caráter genérico e abstrato, por meio de ato jurisdicional praticado na solução de conflito coletivo de trabalho submetido à deliberação do Poder Judiciário, sujeito, dessa forma, a recurso e posterior alteração. 2. A superveniente extinção definitiva do processo de dissídio coletivo implica o total esvaziamento da coisa julgada formada na ação de cumprimento, que, assim, perde seu poder impositivo em relação à parte vencida. Afastada a eficácia da sentença normativa que constituía o elemento essencial da res judicata, não tem mais sentido prosseguir na execução. 3. A imutabilidade material da sentença normativa é relativa, os-



tentando idêntica natureza a decisão proferida na ação destinada a garantir o seu cumprimento. Extinta a primeira por decisão transitada em julgado, igual sorte atinge a segunda, se ainda não ultimada sua execução, sem que haja violação à coisa julgada formada na fase de conhecimento da ação de cumprimento. Recurso extraordinário não conhecido pôr ausência de violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal."

De outra parte, a Reclamação é o meio processual hábil à **preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade de suas próprias decisões** e inegavelmente, na hipótese, a efetividade do julgado que extinguiu o dissídio coletivo em questão vem sendo comprometida, com o prosseguimento das execuções.

Estando pois a pretensão ora deduzida inequivocamente respaldada por **jurisprudência pacífica** nos Tribunais Superiores, configurado está o pressuposto atinente à **"fumaça do bom direito"**, sendo certo, ainda, que a **impossibilidade de restituição dos valores satisfeitos em virtude de ação de cumprimento** e a notícia do bloqueio das contas dos Reclamantes são suficientes para caracterizar o **perigo na demora**. De maneira que, ante todo o exposto, **deforo a liminar**, determinando a **suspensão imediata das execuções** que se processam nas Varas no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo por objeto parcelas decorrentes da aplicação do extinto **DC-8.871/90.8 (TRT/SP 243/89-A)**, em particular as indicadas no item 3 da fl. 23 da petição inicial, bem como a **liberação de todo e qualquer bem ou valor penhorado a tal título**.

Oficie-se ao Reclamado e à Ex.^{ma} Sra. Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-111658/2003-000-00-00.8 TST

AUTOR : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO CRISTÓVÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar em que se pretende a concessão de efeito suspensivo a Remessa Oficial e Recurso Ordinário em Agravo Regimental em precatório.

A Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão insiste no pedido de concessão de liminar para sustar a liberação de qualquer quantia referente ao Precatório Requisitório nº 0034/2001, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região. Afirma que em 23 de dezembro passado foi determinado o depósito de R\$ 37.495.784,14 (trinta e sete milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e catorze centavos), mas o seu diretor, que é um dos substituídos da Reclamação a que se refere o Precatório, disponibilizou a quantia de R\$ 57.801.377,00 (cinquenta e sete milhões, oitocentos e um mil, trezentos e setenta e sete reais).

Conforme asseverado no despacho de fls. 119/120, o art. 475 do CPC é claro ao dispor que a decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição não produz "efeito senão depois de confirmada pelo tribunal". Assim, não se pode efetuar nenhum ato executivo de caráter satisfativo enquanto não confirmada a decisão objeto de remessa oficial. Por isso, está presente o requisito do *fumus boni juris*.

Por outro lado, a transferência de valores para a conta judicial indicada pela Presidência do Tribunal Regional revela a iminência de efetivação dos créditos dos substituídos embora, ainda haja discussão do *quantum debeatur*. Configurado, pois, o *periculum in mora*.

Portanto, diante de novos fatos trazidos a exame e sem prejuízo do prazo concedido anteriormente à Autora para emenda da Exordial, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para, concedendo efeito suspensivo nos recursos voluntários e oficial, SUSTAR a liberação de qualquer quantia referente ao Precatório nº 0034/2001 do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desse despacho à requerente, ao eminente Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região e ao MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2004.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: ED-AIRR-13/1993-003-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : NIVALDO DE CARVALHO AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula 278 do TST; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-175/2000-105-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALÍCIO ANSELMO DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-268/1999-003-17-40-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SABARÁ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-402/2001-656-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDISON JOSÉ IUCKSCH
AGRAVADO(S) : LEONIDAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LAURES JOAQUIM PISNISK

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-464/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : A. F. ARAÚJO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO VIANA TAVARES E SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LOPES DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-967/2000-002-19-00-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : GELSON ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-986/2000-006-19-00-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : NELSON OLIVEIRA MENEZES FILHO
ADVOGADA : DR(A). SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.206/2003-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROFITAS INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
AGRAVADO(S) : AGNALDO BERALDO
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO GONÇALVES DE MELO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento da Empresa; II - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento do sócio para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.267/1997-801-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ALBERTO LOPES
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.346/1998-040-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - DIVERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RENATO HERMENEGILDO CALDERANO
ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE CARVALHO GAGLIARDI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.720/1999-021-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : GERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CIRILO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,

determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-12.374/2002-900-14-00-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-17.709/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-19.048/2002-900-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA
AGRAVADO(S) : MILTON PAULO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-19.075/2002-900-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCEU ANTONIO VICTORASSO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do

Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-19.254/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TUNA LUSO BRASILEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNNO GARCIA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA CRUZ CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-20.572/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VANUSA DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR LOURENÇO DA SILVA NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-22.731/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA GERALDO
ADVOGADO : DR(A). OLÍVIO ROMANO NETO
AGRAVADO(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-36.714/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO GUSMÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE MOURA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. - SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ESTÊVÃO MALLET

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do



Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-48.142/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GILMAR MOSCHEM
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : REITZ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTACILIO LINDEMMEYER FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-53.950/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAIRA RUBIN SALLES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRUNETTO ZANIN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-55.139/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : KICIA MARIA RODRIGUES DO Ó
ADVOGADO : DR(A). ALCEBÍADES LOPES JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-57.562/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA GIOSA VENEGAS
AGRAVADO(S) : DAVID JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto

Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-69.655/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELOISA BITTENCOURT DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PAZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-70.730/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAES
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-98.200/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JAIR PEREIRA COITINHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: ED-AIRR-748.728/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : ALBERTO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA APARECIDA VIEIRA DIÉGUEZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, I - por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-804.787/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). CECILIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JURANDYR VIEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-805.794/2001-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LIZE COOPER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-805.917/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMMANUEL CASTANHA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARMELO CORATO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-809.385/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-814.041/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO ROMUALDO DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 17 de dezembro de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 04 de fevereiro de 2004 às 09h30

Processo: AIRR-39/1990-003-07-40-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIÓLA FREITAS E SOUZA

Processo: AIRR-170/2001-020-13-00-7 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÉDSON NESTOR DA SILVA JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE INGÁ
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO SANTIAGO DA SILVA

Processo: AIRR-384/1999-013-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN

Processo: AIRR-424/2002-115-08-40-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA BUJARÚ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROSÁRIO DE SOUZA

Processo: AIRR-508/2001-006-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA NARDI
ADVOGADO : DR(A). ADMILSON MARTINS BELCHIOR
AGRAVADO(S) : MARLENE CAMILO DE CASTRO (SALÃO KAMILE)
ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

Processo: AIRR-523/2000-086-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN REGINALDO SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO DEMO
AGRAVADO(S) : MONDIALLE DESIGN INDÚSTRIA DE BANHEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KEYLA CALIGHER NEME GAZAL

Processo: AIRR-574/2002-011-06-00-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DÍNAMO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA COELHO
AGRAVADO(S) : LILIAN BORGES CABRAL
ADVOGADO : DR(A). WILTON BARBOSA DA SILVA

Processo: AIRR-754/1995-018-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SAMUEL COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MERY DE FÁTIMA BAVIA

Processo: AIRR-784/2001-108-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

Processo: AIRR-799/2000-005-13-40-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ECOCLÍNICA MULTI DIAGNOSE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : CÉSAR RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CATARINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO

Processo: AIRR-808/1999-302-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CASA ITARARÉ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSA HELENA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO

Processo: AIRR-882/2002-004-08-40-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADA : DR(A). LÍGIA DOS SANTOS NEVES
AGRAVADO(S) : EDIVALDO VARELA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

Processo: AIRR-888/2000-080-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO PENHA VASCONCELOS

Processo: AIRR-968/2001-131-17-40-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.025/2001-131-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : MARCOS UBIRATAN VIANA MALEK
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

Processo: AIRR-1.335/1999-102-05-40-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE VASELINA DA BAHIA S.A. - FAVAB
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
AGRAVADO(S) : EUNÁPIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA

Processo: AIRR-1.342/2003-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSEFA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLAIR LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ

Processo: AIRR-1.391/2000-008-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOJAS SIPOLATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FABIANO TEIXEIRA DE JESUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SOUZA RODRIGUES

Processo: AIRR-1.394/2001-021-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMILIANA TEIXEIRA PEIFER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA

Processo: AIRR-1.530/1999-002-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-1.558/2000-022-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO SANTOS COSTA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO DE MORAIS COSTA

Processo: AIRR-1.729/2002-906-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ROSIRES DA SILVA GOMES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: AIRR-1.740/2000-038-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : KENIAK COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ORLANDO PAVÃO
AGRAVADO(S) : FABIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO LÚCIO TOLEDO

Processo: AIRR-1.787/1999-342-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA LIMA

Processo: AIRR-2.032/2001-026-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MAURO GRUÓ MAYRINK
ADVOGADO : DR(A). JOAB RIBEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : TRANSBETIM - EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
ADVOGADO : DR(A). ADÃO FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-2.223/1999-036-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA DIAS



Processo: AIRR-2.639/2000-281-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DA CUNHA SOARES
 ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

Processo: AIRR-2.740/1999-342-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO NOGUEIRA GESUALDI
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

Processo: AIRR-3.008/2001-008-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAGNO COUTINHO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : COZINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Processo: AIRR-3.388/2002-911-11-40-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PERES DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR-14.378/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO LÚCIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO MONELLO

Processo: AIRR-16.820/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON RINALDO MERLI
 AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA TREVENZOLI

Processo: AIRR-17.816/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DÉLIO RIBEIRO BALLARD
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

Processo: AIRR-17.895/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : URANO INDÚSTRIA DE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MARCELO BAPTISTA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA ALVES MIRANDA

Processo: AIRR-25.300/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA ONICE BERTAGIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR JOSÉ ROMANINI
 AGRAVADO(S) : RAULINO LEITE
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DENILSON JANDERSON TROMBETTA

Processo: AIRR-27.238/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA SATO
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE TIA MADA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SOARES BRANDÃO

Processo: AIRR-36.313/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR PEREIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : BORDADOS ELIANE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA APARECIDA QUAIO

Processo: AIRR-36.320/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-41.542/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER MARIN WOLFF
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE MEDEIROS DA FONTOURA FREITAS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA ROSA (ASSISTIDO POR SEU PAI)
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ARCARI

Processo: AIRR-41.546/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JOSELINA MARIA SCHMOSKI
 ADVOGADO : DR(A). BRÁULIO RENATO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : BLAUORT LTDA.

Processo: AIRR-46.320/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO OLIVEIRA GOES
 ADVOGADA : DR(A). ELISABETE GORNICK SCHNEIDER

Processo: AIRR-47.398/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PROBEL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CINTRA ZARIF
 AGRAVADO(S) : LAURO RAMOS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA GRÜNINGER MERCANTE

Processo: AIRR-47.748/2002-900-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GENTIL DE SOUZA MOURA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo: AIRR-51.209/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MILÉO GOMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANDRADE E GEMAQUE LTDA.

Processo: AIRR-52.287/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JORGE FOLIS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO STÄHELIN
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). MAURO VIEGAS

Processo: AIRR-54.040/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARAES
 AGRAVADO(S) : GISLAINE NUDELMAN
 ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR

Processo: AIRR-55.694/2002-001-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : OSLIN ADEMAR JAQUES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR-55.860/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR SILVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI

Processo: AIRR-56.597/2002-013-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : GENÉSIO HERNANDES TORRES E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO

Processo: AIRR-57.568/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ERNESTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: AIRR-58.357/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SPERAFICO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IVANIR RIBEIRO AMÂNCIO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-59.654/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLAYTON RODRIGUES SALES
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA MANSUR RESENDE

Processo: AIRR-60.602/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : BRIGIDA GONZAGA MACHADO E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

Processo: AIRR-61.226/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALBINO SERAFIM CHUQUEL
 ADVOGADA : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PETRY

Processo: AIRR-64.156/2002-900-16-00-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ONIRA QUARESMA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Processo: AIRR-67.121/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : DÉRCIO JOSÉ ZERWES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

Processo: AIRR-67.881/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LAURO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA

Processo: AIRR-69.676/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EVAN MÁRCIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA VINCI MARTINS

Processo: AIRR-70.875/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROTILHO BIAZIN
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

Processo: AIRR-71.332/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO MARCOS COTRIM PEDROSO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TVA - SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-72.295/2002-900-01-00-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAN ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JORGE CURY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Processo: AIRR-73.523/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ENÉRIA THOMAZINI
AGRAVADO(S) : TERMOLAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). TEODORO JANUSZ FILHO

Processo: AIRR-75.543/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : WILLIAN GIANULLO
ADVOGADO : DR(A). DAVID LEITE ROSA

Processo: AIRR-78.867/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARCO POLO NEUBERGER
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER

Processo: AIRR-83.285/2003-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE
AGRAVADO(S) : ROSICLEI SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: AIRR-90.088/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RENILDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CELIBERTO
AGRAVADO(S) : CENTRO HIPÍCO AMARELINHO
ADVOGADA : DR(A). ROSA RAMOS

Processo: AIRR-731.877/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : DENISE DE ALMEIDA PERNAMBUCO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BANDEIRA DOS SANTOS

Processo: AIRR-756.242/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR-760.700/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVADO(S) : OTÁVIO HONÓRIO MENDES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

Processo: AIRR-761.506/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCONI GLAUCO VALADARES VIEIRA PIRES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

Processo: AIRR-769.275/2001-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ALCIDES FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

Processo: AIRR-772.018/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GESNER RUSSO TORRES

Processo: AIRR-784.360/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VALDIVINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ROMEO TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-785.961/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENGENMOLDE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : JAIR DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO BEZERRA DE MENEZES

Processo: AIRR-785.976/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : ALFREDO JOÃO COSTA BARRETO
ADVOGADO : DR(A). MARILZA LOREDO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-785.979/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : DELEVALDE ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MARTINS GOMES

Processo: AIRR-789.592/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : QUATRO A TELEMARKETING E CENTRAIS DE ATENDIMENTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA RIBEIRO LINARD
AGRAVADO(S) : IDALINA AMÉLIA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA B. DA SILVA

Processo: AIRR-789.596/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WIELAND METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDE DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). FIVA SOLOMCA

Processo: AIRR-791.093/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA

Processo: AIRR-795.242/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLEBER MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

Processo: AIRR-798.962/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-803.383/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ERALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL

Processo: AIRR-812.954/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ITAMAR FRAGA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO BASSAN TEIXEIRA

Processo: RR-2/2000-007-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRIGODAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADA : DR(A). NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELIJORGE ESTELITA DE SOUZA

Processo: RR-367/2000-002-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ELIAS BRUM
RECORRIDO(S) : SENILTON PATRÍCIO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALVES DE ARAÚJO

Processo: RR-825/1999-127-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANN RODRIGUEZ MATOS
RECORRIDO(S) : ANA CANDELÁRIA RUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAMILO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: RR-842/2000-141-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA GUEDES STOCCO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

Processo: RR-855/1999-127-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). VIVIANN RODRIGUEZ MATOS
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FEITOSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAMILO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS



Processo: RR-859/1999-127-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NEVES
 ADOVADO : DR(A). JOÃO CAMILO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: RR-976/2000-131-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : C.B.E. - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
 RECORRIDO(S) : SILVANIR PINHEIRO VIANA
 ADOVADO : DR(A). CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

Processo: RR-1.109/2000-002-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : HÉSTIA ALCOBAÇA CASTELO BRANCO
 ADOVADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo: RR-1.256/2000-002-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MARLÚCIA PIRES BANGOIM
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-1.269/2000-002-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PINTO DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-1.276/2000-001-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MELO SILVA
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-1.467/2000-003-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO CARDOSO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-1.507/2000-001-22-00-5 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOVITA MARIA TERÇO MADEIRA NUNES
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-15.352/2002-902-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA
 RECORRIDO(S) : DINÉIA TOSHIE FUKUDA
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RANGEL
 RECORRIDO(S) : AUTO POSTO PADOCKA LTDA. E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). BERNARDETE SOARES BIO

Processo: RR-15.840/2002-900-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO DE AGUIAR PUPO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-29.847/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE COPA E COZINHA & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDNALVA DOS SANTOS PIMENTEL
 ADOVADA : DR(A). FLÁVIA ANTUNES LOBATO

Processo: RR-39.901/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: RR-51.196/2002-900-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR(A). SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : JOSUÉ JOSÉ LEAL
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-58.943/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : MARINES NARCISO PEREIRA NESELLO
 ADOVADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: RR-65.711/2002-900-22-00-3 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS MENDES DA CRUZ
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-66.519/2002-900-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOUSA LIMA
 ADOVADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RR-69.884/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : SUELI TAPIGLIANI BAPTISTA PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

Processo: RR-470.931/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADOVADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
 RECORRENTE(S) : LENIR ANNA ROSA MIQUELOTTE
 ADOVADO : DR(A). WILSON REIMER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-481.961/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADORA : DR(A). VILMA C. SODRE
 RECORRIDO(S) : ANIZIA THEREZINHA DE FREITAS RICARDO E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). SOLON MICHALSKI

Processo: RR-528.012/1999-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : OSVALDO ARTUR STAROSKI
 ADOVADO : DR(A). VALMOR AMARO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADOVADO : DR(A). LAURO NEWTON ZAK

Processo: RR-531.544/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS
 ADOVADO : DR(A). JANE LABES
 RECORRIDO(S) : FÁBIO ANDRÉ BUENO DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). ELIZABETH VIEIRA DIAS

Processo: RR-532.552/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ANDREAS STIHL MOTO - SERRAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : AIRTON MORTÁGUA GARCIA
 ADOVADO : DR(A). BRUNO CANISIO KICH

Processo: RR-540.683/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO SILVA SANTOS
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADOVADO : DR(A). AURÉLIO PIRES

Processo: RR-546.375/1999-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). MARTINIANO JOSÉ VEIRA DE MOURA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
 ADOVADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

Processo: RR-547.121/1999-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FLORIPES GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

Processo: RR-549.521/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BORTOLO
 ADOVADO : DR(A). TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

Processo: RR-550.147/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA CARIOCA SEGURADORA S.A.
 ADOVADA : DR(A). MARIA HELENA MONTEIRO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARCHETTI DA SILVA FILHO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA

Processo: RR-550.230/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARA HENEMANN
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ALBERTO WERNECK

Processo: RR-553.358/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BRASÍLIO LADISLAU MACHADO JÚNIOR
 ADOVADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-555.455/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VILMAR DALL'AGNOL E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). CLAUDIO BOTTON
 RECORRIDO(S) : CARLITO GAUER E OUTRA
 ADOVADO : DR(A). CARLOS MOSELE

Processo: RR-557.438/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
 ADOVADA : DR(A). ENIA ROSE DE BRITO PIMENTA
 RECORRIDO(S) : VANÊDE MARIA MESQUITA NOBRE DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

Processo: RR-560.945/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : AUZEMIR MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

Processo: RR-567.272/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS MENDES
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

Processo: RR-570.723/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES DE GOES
ADVOGADA : DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS TERMO-MECÂNICO
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ

Processo: RR-572.928/1999-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES CRUZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-579.276/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES
RECORRIDO(S) : DIANA LUFTI ALBUQUERQUE NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-583.219/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GRAMAME INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S.A. - GIASSA
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO SEVERINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Processo: RR-583.897/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO MANOEL PROCOP
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA GROGER

Processo: RR-596.278/1999-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : LAURA UHLIG DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: RR-596.442/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : WÁLTER TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ANTUNES LUCON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). VERNICE KEICO ASAHARA

Processo: RR-599.338/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ADEGAIL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NÊMORA PELLISSARI LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM PADILHA

Processo: RR-607.035/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE REIS MACHADO
RECORRIDO(S) : SANDRIGO ANDREATTI
ADVOGADA : DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

Processo: RR-608.621/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). ANA LEILA BLACK DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HONORATO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIZA DOS SANTOS

Processo: RR-610.700/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CELMA DE FÁTIMA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO

Processo: RR-623.940/2000-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEVI RODRIGUES VARELA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

Processo: RR-634.989/2000-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

Processo: RR-637.347/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
RECORRIDO(S) : CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APORÁ
ADVOGADO : DR(A). RUBEM SILVA FILHO

Processo: RR-641.689/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE CASTRO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERLLY TASSARI

Processo: RR-644.707/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CORREIA ITO
ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA

Processo: RR-652.931/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : HERMES RUBENS SIVIERO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: RR-657.678/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ABIGAIL CAVALCANTE DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: RR-674.865/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOELMA DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DAVID M. PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
PROCURADOR : DR(A). ÁTILA SOARES DA COSTA

Processo: RR-676.275/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRIDO(S) : JOEL VALE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NAMI TAVARES

Processo: RR-679.801/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ABEL DONATO DELUQUI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERLLY TASSARI

Processo: RR-691.184/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELISABETE MARIA SANCHES PASSOS
ADVOGADO : DR(A). MILTON DE JÚLIO

Processo: RR-693.210/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DENISE VITIRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

Processo: RR-701.354/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : SALOMÃO FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

Processo: RR-721.885/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUI ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADA : DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

Processo: RR-725.722/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : LAURECI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DA SILVA TORRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR(A). FABIANA PEREIRA DONATO

Processo: RR-738.748/2001-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ ROGÉRIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). DALTON LUIZ BORGES LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DR(A). ELENICE PAVESI TANNURE



Processo: RR-746.619/2001-8 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN
 RECORRIDO(S) : MAZILDA LAMIM
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-753.535/2001-5 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-763.323/2001-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VERY LIGHT LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ALVES ZANOI
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO OLIVEIRA COMPASSI

Processo: RR-763.539/2001-7 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Processo: RR-763.588/2001-6 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE WEEGE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
 RECORRIDO(S) : ROSEMERI GREYER
 ADVOGADO : DR(A). IVO DALCANALE

Processo: RR-768.517/2001-2 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : DENÉZIA VENERANDA PAMPLONA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

Processo: RR-792.466/2001-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO NETTO
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AIRES CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO PINHEIRO DA SILVA

Processo: RR-800.800/2001-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LEASINGSHOP UTILIDADE DOMÉSTICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR(A). HELMAR LOPARDI MENDES
 RECORRIDO(S) : NEUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VALTER DE OLIVEIRA PRATES

Processo: RR-810.495/2001-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: RR-810.642/2001-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADENÍCIO SOUZA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

Processo: AG-AIRR-32.551/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : YEDDA CLOTHILDE FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE AVELAR E FERNANDES LTDA.

Processo: A-AIRR-91/2001-003-15-40-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO ANTÔNIO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ALCINO SIMÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM CÉSAR RAMOS

Processo: A-AIRR-1.270/2001-403-04-40-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARCOPOLO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VOLMIR ANDRÉ PAZA
 AGRAVADO(S) : JADIR PUHL
 ADVOGADA : DR(A). MÁISA RAMOS ARÁN

Processo: A-AIRR-1.475/2000-003-23-40-0 TRT da 23a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALTAMIRO RONDON NETO
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA MELO FORT
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ESTEVANOVICH DE SOUZA BERTOLDI AGUILAR

Processo: A-AIRR-1.534/1999-401-04-40-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARCOPOLO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VOLMIR ANDRÉ PAZA
 AGRAVADO(S) : DÉLIO ANTÔNIO PICOLOTO
 ADVOGADA : DR(A). MÁISA RAMOS ARÁN

Processo: A-AIRR-1.786/2000-025-15-40-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU BREDAS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo: A-AIRR-9.498/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LPPI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : MAURICIO CENSON
 ADVOGADO : DR(A). VANESSA BUENO FAVALLE

Processo: A-AIRR-24.053/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE ARAÚJO RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES

Processo: A-AIRR-51.628/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOUSA DE SENA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLOS POTTUMATI
 AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN

Processo: A-AIRR-57.494/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FURLAN
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI

Processo: A-AIRR-67.508/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO
 ADVOGADO : DR(A). VINICIUS LUDWIG VALDEZ
 AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI
 AGRAVADO(S) : MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

Processo: A-AIRR-79.132/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALICE SACHI SHIMAMURA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria